



PROJETO DE LEI Nº 101 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM

EMENTA

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO NOME DO PARLAMENTAR NA PUBLICAÇÃO DA LEI.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Autógrafa
De 10/1 julho 2007

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

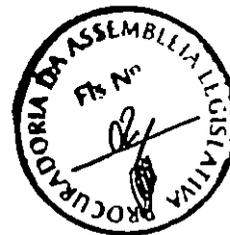
PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 101 /2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 27/4 Rec Por. *mae*



**"Dispõe sobre a
inclusão do nome do
parlamentar na
publicação de lei".**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - As leis do Estado do Ceará, sancionadas e promulgadas pelo chefe do Poder Executivo e pelo presidente da Assembleia Legislativa terão que incluir o nome do deputado-autor do projeto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE ABRIL DE 2007


Deputado Wellington Landim
Líder do Bloco Partidário PSB/PT/PMDB

GQ / HL / ABRIL / 2007



JUSTIFICATIVA

Hoje, o projeto de lei aprovado no âmbito do Poder Legislativo Estadual sancionado e promulgado, respectivamente, pelo Governador e pelo presidente da Assembleia Legislativa, tem apenas a assinatura das autoridade em destaque, omitindo o nome do parlamentar-autor da propositura. O Deputado é eleito para, principalmente, fiscalizar o Executivo e legislar. Porém, os autores dos projetos são ignorados ou ficam no anonimato depois que se transformam em lei.

São projetos de lei uma das ações que dignifica o mandato parlamentar, principalmente quando este é comprometido com as causas sociais. Nada mais justo que a sociedade tome conhecimento da atuação de seu mandato.

A omissão do nome do autor do projeto na publicação da lei, depois de sancionado ou promulgada, valoriza e reconhece o esforço do parlamentar na busca incessante do desenvolvimento sócio-econômico do Ceará. Ressalte-se, ainda, que matéria semelhante já foi aprovada na Câmara Legislativa do Distrito Federal, hoje Lei n.º 1038, de 21 de março de 1996.

Ademais, será a oportunidade da sociedade acompanhar o desempenho de seu parlamentar. A inclusão do nome do deputado na publicação da lei servirá como base para que todos possam avaliar o deputado de acordo com sua produtividade.

Portanto, face aos argumentos expostos, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação deste projeto de lei.



Deputado Wellington Landim
Líder do Bloco Partidário PSB/PT/PMDB



[Handwritten signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 15 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publica-se e inclui-se em Pauta
 () Inclui-se na Ordem do Dia em
 () Encaminha-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminha-se à Comissão
 () Encaminha-se ao Autor da Proposição

Em 02 / 05 / 07 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 2 de 5 de 7

De acordo com art 183
 Do Parágrafo encaminha-se a
 comissão Constituição, Justiça
e Redação
 Em / /

 Presidente

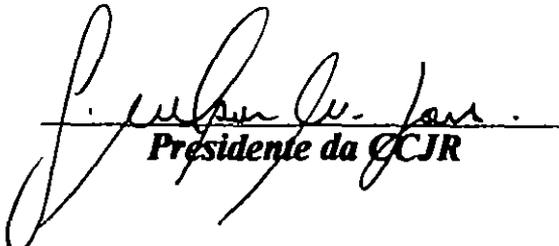


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

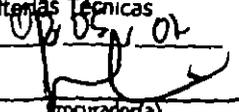
PROJETO DE LEI N.º 101/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 02/05/07



Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 02/05/04


Procurador(a)



Projeto de Lei n.º	101/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) WELLINGTON LANDIM



Ao(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 04 de maio de 2007.

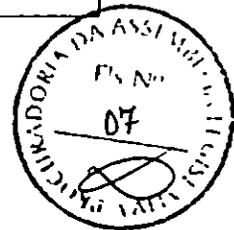

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER Nº L 0.191/07

PROJETO DE LEI Nº 101/2007

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO NOME DO
PARLAMENTAR NA PUBLICAÇÃO DE LEI



P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 101/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado WELINGTON LANDIM, que: "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO NOME DO PARLAMENTAR NA PUBLICAÇÃO DE LEI"

II - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: "Hoje, o projeto de lei aprovado no âmbito do Poder Legislativo Estadual sancionado e promulgado, respectivamente, pelo Governador e pelo presidente da Assembleia Legislativa, tem apenas a assinatura das autoridade em destaque, omitindo o nome do parlamentar-autor da propositura. O Deputado é eleito para, principalmente, fiscalizar o Executivo e legislar. Porém, os autores dos projetos são ignorados ou ficam no anonimato depois que se transformam em lei.

São projetos de lei uma das ações que dignifica o mandato parlamentar, principalmente quando este é comprometido com as causas sociais. Nada mais justo que a sociedade tome conhecimento da atuação de seu mandato."

O autor da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "A aposição do nome do autor do projeto na publicação da lei, depois de sancionado ou promulgada, valoriza e reconhece o esforço do parlamentar na busca incessante do desenvolvimento sócio-econômico do Ceará. Ressalte-se, ainda, que matéria semelhante já foi aprovada na Câmara Legislativa do Distrito Federal, hoje Lei n.º 1038, de 21 de março de 1996.

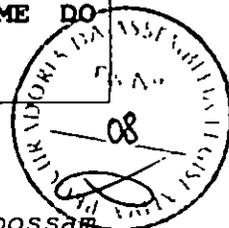
Ademais, será a oportunidade da sociedade acompanhar o desempenho de seu parlamentar. A inclusão do nome do deputado

PARECER N° L 0.191/07

PROJETO DE LEI N° 101/2007

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO NOME DO
PARLAMENTAR NA PUBLICAÇÃO DE LEI



na publicação da lei servirá como base para que todos possam avaliar o deputado de acordo com sua produtividade”.

Por fim, diz: “Portanto, face aos argumentos expostos, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação deste projeto de lei.”

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A “Lex Fundamentalis”, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu artigo 37, “ex vi legis”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (CF/88)”

É, também, norma elencada no art. 154 da Constituição do Estado do Ceará:

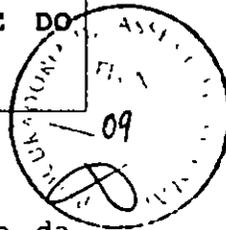
“Art. 154. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da

PARECER N° L 0.191/07

PROJETO DE LEI N° 101/2007

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO NOME DO
PARLAMENTAR NA PUBLICAÇÃO DE LEI



impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e, ao seguinte: (CE/89)''

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas da federação.

II. I - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

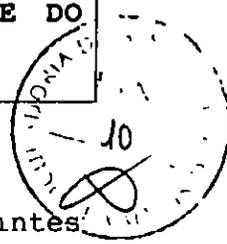
"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela

PARECER Nº L 0.191/07

PROJETO DE LEI Nº 101/2007

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO NOME DO
PARLAMENTAR NA PUBLICAÇÃO DE LEI



Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV - respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competências de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, inciso IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.

Como podemos observar, trata a presente propositura de matéria prevista nas Constituições Federal e Estadual e cuja competência legislativa não se encontra vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

II. II - DO CONCEITO E REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

Para que possamos entender melhor o sistema de distribuição de competências do Federalismo Brasileiro, faremos a seguir uma explanação sobre o assunto.

PARECER N° L O 191/07

PROJETO DE LEI N° 101/2007

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO NOME DO
PARLAMENTAR NA PUBLICAÇÃO DE LEI



Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição Federal. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos; não há Federação se seus integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de competências - constitucionalmente fixada - distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado que dá uma das características da Federação.¹

Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que - tecnicamente - o federalismo é uma divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas.²

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções."³

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências,⁴ tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...)."⁵ Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União⁶ ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a Constituição Federal trata das competências nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30, definindo ainda as competências para

¹ TEMER, Michel Elementos de direito constitucional 18 ed São Paulo Malheiros, 2002 p 61

² BARACHO, José Alfredo de Oliveira Teoria geral do federalismo Rio de Janeiro Forense, 1986 p 54

³ SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo Malheiros, 2006 p 479

⁴ TRIGUEIRO, O Direito constitucional estadual Rio de Janeiro Forense, 1980, p 79

⁵ SILVA, J A Curso de direito constitucional positivo 14ª ed São Paulo Revista dos Tribunais, 1997, p 454

⁶ Ibidem, mesma página

PARECER N° L 0.191/07

PROJETO DE LEI N° 101/2007

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO NOME DO
PARLAMENTAR NA PUBLICAÇÃO DE LEI



legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

Pode-se dizer que a repartição de competências adotada pelo constituinte de 1988 é complexa e buscou equilibrar a Federação,⁷ conquanto historicamente a maior gama delas têm sido atribuída à União em detrimento dos Estados.⁸ A exata compreensão da repartição passa pela classificação das competências, porque agrupando-as em razão de sua natureza ou vinculação com uma das pessoas políticas, torna mais visível o conjunto.

II. III - DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

Muitos autores dedicaram-se à tarefa de classificar as competências, contudo a mais didática delas, segundo entendemos, é de José Afonso da Silva.⁹ Primeiramente classifica-as em competência material e competência legislativa. As primeiras dizem respeito às atividades administrativas do Estado, ligadas que são à tarefa constitucional do Poder Executivo, é dizer, aplicando as leis ditadas pelo Legislativo, em qualquer das esferas políticas.

II. IV - DA COMPETÊNCIA MATERIAL (ADMINISTRATIVA)

Para exemplificar, é competência material da União declarar a guerra e celebrar a paz. Não há no ato de declaração de guerra atividade legislativa propriamente dita, ou o exercício soberano de criação de normas. Em realidade, apenas a materialização de ato de administração da República, assim como o de emitir moeda ou administrar as reservas cambiais do País (incs. VII e VIII do Artigo 21 da CF).

Mas não é só a União que detém competência material. Os Estados, Distrito Federal e Municípios também as possuem. Eles devem proteger os documentos, as obras e outros bens de valor

⁷ Ibidem 455

⁸ Ibidem, p 453

⁹ SILVA, José Afonso da *Curso de direito constitucional positivo* 26 ed São Paulo Malheiros, 2006 p 479

PARECER N° L 0.191/07

PROJETO DE LEI N° 101/2007

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO NOME DO
PARLAMENTAR NA PUBLICAÇÃO DE LEI



histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, ao teor do Artigo 23, incisos III e V da Constituição.

Aos Municípios, por seu turno, é atribuída a tarefa de manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados.¹⁰

Assim, possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente (arts. 21 e 23 da CF/88).

Observe-se que o parágrafo único do art. 23 é taxativo quando expressa: "Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional". Desse modo, para que os estados possam exercer tais competências é também necessária uma regulamentação normativa, decorrendo daí, mais uma vez, a posição concentradora da União.

II. V - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Por outro lado a competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 e 24 da CF/88).

Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes e bases da educação nacional.¹¹ Os Estados possuem competência legislativa no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe o Parágrafo 3º do

¹⁰ Art 30, inc VI da Constituição Federal

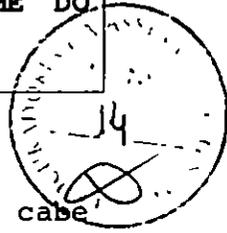
¹¹ Art 22, incs I e XXIV da Constituição Federal

PARECER N° L 0.191/07

PROJETO DE LEI N° 101/2007

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO NOME DO
PARLAMENTAR NA PUBLICAÇÃO DE LEI



Artigo 25 da Carta Política. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.¹²

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, dentre outros. Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado Artigo 24 estão regras de ajuste determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência da **competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios**. No dizer do constitucionalista "... é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (Artigo 24, Parágrafos 1° ao 4°)".¹³ Também é exemplo da competência legislativa suplementar o Artigo 30, inciso II da Constituição Federal, in verbis: Compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

¹² Art 30, inc I da Constituição Federal

¹³ SILVA, J A Curso de direito constitucional positivo 14ª ed São Paulo Revista dos Tribunais, 1997, p 457

PARECER N° L 0.191/07

PROJETO DE LEI N° 101/2007

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO NOME DO
PARLAMENTAR NA PUBLICAÇÃO DE LEI



III - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c", "d", 3º e 4º).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

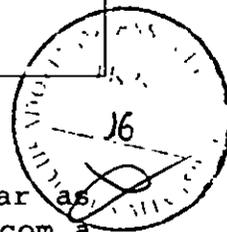
(...)

PARECER N° L 0.191/07

PROJETO DE LEI N° 101/2007

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO NOME DO
PARLAMENTAR NA PUBLICAÇÃO DE LEI



II - de lei ordinária, destinado a regular as
matérias de competência do Poder legislativo, com a
sanção do Governador do Estado;”

IV - CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Reza a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios daquela Constituição, sendo-lhes reservadas as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, inciso IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.

Como podemos observar, trata a presente propositura de matéria prevista nas Constituições Federal e Estadual e cuja competência legislativa não se encontra vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

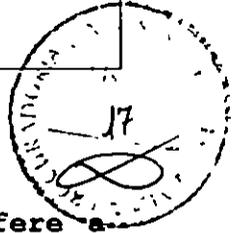
Segundo nosso entendimento, a proposição em baila, na forma como seus dispositivos legais encontram-se apresentados, não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, tão somente lançou mão da boa técnica legislativa, conferindo aos mesmos um caráter meramente descritivo.

PARECER N° L 0.191/07

PROJETO DE LEI N° 101/2007

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO NOME DO
PARLAMENTAR NA PUBLICAÇÃO DE LEI



Ressaltamos ainda que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou mesmo a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da inclusão do nome do parlamentar autor da propositura legal quando da publicação de lei.

Por isto, situações à semelhança do projeto de lei em análise, na forma como se encontram apresentados seus dispositivos legais, não redundam em inadmissibilidade jurídica, por colisão com linhas mestras constitucionais.

Nem mesmo se vislumbra na presente propositura legal a geração de despesas para o Estado, não adentrando matéria

PARECER Nº L 0.191/07

PROJETO DE LEI Nº 101/2007

AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO NOME DO
PARLAMENTAR NA PUBLICAÇÃO DE LEI



orçamentária, tendo em vista que apenas versa sobre a inserção do nome do legislador estadual, autor da propositura legal quando da publicação de lei, dando maior visibilidade e transparência ao processo legislativo, indo assim ao encontro de um dos princípios da administração pública dos Poderes, qual seja, o princípio da publicidade, consagrado nos arts. 37 da Constituição Federal e 154 da Carta Estadual.

Por todo o esposado, concluiríamos que não há na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum e que o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, posicionamo-nos FAVORAVELMENTE à ADMISSIBILIDADE JURÍDICA do presente projeto de lei, pois o mesmo se ajusta à exegese dos artigos 18, 25, § 1º, e 37, da Carta Magna Federal, e dos artigos 14, incisos I e IV, 154, e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, bem como aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

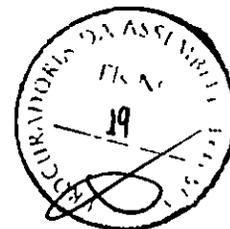
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 08 de maio de 2007.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico
OAB/CE 7.554

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA E CONSOLIDAÇÃO

LEI nº 1.038, de 21 de março de 1996

(DODF de 26 03 1996)



Dispõe sobre a inserção do nome de deputado em publicação de leis, no caso que especifica

A Vice-Governadora do Distrito Federal, no exercício do cargo de Governadora, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - As leis do Distrito Federal, ao serem sancionadas e promulgadas pelo Chefe do Poder Executivo, deverão conter o nome do autor do projeto que lhes deu origem, no caso de ser ele deputado

Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 3º - Revogam-se as disposições em contrário



Voltar

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2683 DE 19 DE JANEIRO DE 2001

(AUTORES DO PROJETO Deputados Distritais Maria José – Maninha e Daniel Marques)



Dispõe sobre o Transporte Coletivo Alternativo Privado de Fretamento por Vans, nos locais e condições que menciona

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art 1º Fica permitida a condução de passageiros, devidamente identificados dos parcelamentos com regularidade concedida ou em processo de concessão, localizados no território do Distrito Federal, por meio de Transporte Coletivo Privado de Fretamento por Vans

Art 2º O transporte de passageiros de que trata o artigo anterior será efetuado mediante contrato de fretamento entre as partes interessadas

Parágrafo único VETADO

Art 3º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU-DF expedirá autorização provisória, com prazo de sessenta dias, para contratação do serviço ou início de sua execução, respeitadas as exigências de segurança do veículo e a exclusividade do transporte

Art 4º Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior e, mediante a apresentação do contrato firmado entre as partes, o DMTU-DF expedirá a autorização para a execução do serviço pelo prazo de validade do contrato, respeitado o limite máximo de trinta e seis meses

Parágrafo único O prazo de que trata o *caput* poderá ser renovado por igual período e sucessivamente, mediante requerimento dos interessados

Art 5º Cabe ao DMTU-DF proceder à fiscalização e vistoria dos veículos utilizados na execução dos serviços de que trata esta Lei, aplicando as penalidades cabíveis, na forma da legislação vigente

Art 6º Os veículos do transporte de que trata esta Lei terão idade máxima de cinco anos e capacidade mínima de sete e máxima de dezesseis lugares incluindo motorista e auxiliar

Art 7º O Sistema de Transporte de que trata esta Lei não poderá concorrer com os Sistemas de Transporte Público Coletivo ou Alternativo do Distrito Federal

Parágrafo único Considerar-se-á concorrente, para os efeitos desta Lei, a coincidência de trajetos em cem por cento com linhas de transporte público coletivo ou alternativo

Art 8º VETADO

Art 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 10 Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões 7 de dezembro de 2000



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 3000, DE 4 DE JULHO DE 2002

(Autoria do Projeto Vários Deputados)

Cria o Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio - STPAC

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art 1º Fica criado, no Distrito Federal, o Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio - STPAC, que atuará no atendimento das populações dos parcelamentos do solo denominados condomínios, regularizados ou em fase de regularização junto à Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários

Art 2º O serviço descrito no artigo anterior será realizado por veículos do tipo "van", com capacidade para até dezesseis passageiros e com idade de até cinco anos, contados da data de expedição do primeiro CRLV

Art 3º As permissões para ingresso no STPAC dar-se-ão por meio de procedimento licitatório a ser realizado pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Transportes, que definirá o modelo operacional do serviço

Art 4º O Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio terá um representante com assento no Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal

Art 5º Até que se conclua o processo licitatório previsto no art 3º, fica o Distrito Federal, por meio do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, autorizado a permitir, em caráter emergencial, com dispensa de licitação, o início imediato dos serviços por veículos do tipo "van"

§ 1º A quantidade inicial de permissões fica limitada a 20% (vinte por cento) da frota de veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo - STPC

§ 2º A quantidade de permissões prevista no parágrafo anterior pode ser gradativamente ampliada de acordo com as necessidades dos usuários verificadas pelo DMTU, observado o limite de 35 % (trinta e cinco por cento) da frota do STPC

§ 3º As características da operação das permissões emergenciais serão aquelas definidas na Lei nº 2 683, de 19 de janeiro de 2001, assegurada a não-superposição de rotas com os serviços convencionais e alternativos já existentes em percentual superior a 50 % (cinquenta por cento)

§ 4º A permissão de que trata este artigo será provida pelo DMTU, tendo por base os operadores cadastrados na Autarquia a partir do disposto na Lei nº 2 683, de 19 de janeiro de 2001

§ 5º O prazo da permissão emergencial é de cento e oitenta dias ou até o início da operação dos permissionários contratados no processo licitatório de que trata o art 3º desta Lei

Art 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 7º Revogam-se as disposições em contrário

Publicada no DODF de 05 07 2002

~~LEI Nº 3030 DE 18 DE JULHO DE 2002~~

DODF de 06 06 2002

(Autoria do Projeto Deputados Distritais César Lacerda, Gim Argello e Daniel Marques)



Dispõe sobre a criação das linhas alternativas de transporte, operadas por meio de vans, nas localidades que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art 1º Fica o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal –DMTU DF - autorizado a criar, em caráter provisório e emergencial, linhas alternativas com vistas ao atendimento das áreas rurais e dos assentamentos criados pelo Poder Executivo, que não sejam atendidos em período integral por nenhum dos sistemas, STPC, STPA e STCAFV

Parágrafo único A provisoriidade prevista no caput terá validade de doze meses, podendo ser renovável a critério do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU

Art 2º As linhas criadas serão operadas por veículos tipo van com capacidade para até dezesseis passageiros incluindo motorista e cobrador

Art 3º As linhas criadas poderão atender as seguintes comunidades

I – Vila Estrutural na Região Administrativa do Guará - RA X,

II – Vila Planalto na Região Administrativa de Brasília - RA I

Art 4º O DMTU realizará cadastramento de transportadores, especificamente para atender ao disposto nesta Lei, respeitadas as normas relacionadas com a Carteira Nacional de Habilitação - CNH

Parágrafo único As entidades legalmente constituídas nas áreas de que trata esta Lei poderão requerer a inscrição de seus associados, na forma disposta pelo DMTU

Art 5º Os veículos para operar o transporte não poderão ter mais que cinco anos de uso

Art 6º O Poder Executivo por meio do órgão competente regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 8º Revogam-se as disposições em contrário

LEI Nº 3.108, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

(DODF de 30 12 2002)

(Autoria do Projeto Poder Executivo)



Prorroga o prazo de vigência de permissões de Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art 1º Ficam prorrogadas, em caráter excepcional, por 12 (doze) meses, a contar da data de seus respectivos vencimentos, ou até a implantação do Sistema Integrado do Serviço Metroviário do Distrito Federal – válido o evento que ocorrer primeiro – as permissões outorgadas pelo Distrito Federal, por meio da Concorrência nº 001/92 – CEL/ST, para a exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF

Parágrafo único As permissões cujo prazo de vigência tenha expirado até a data de publicação desta Lei, ficam convalidadas e prorrogadas nos prazos e condições estabelecidas neste artigo

Art 2º A implantação do Sistema Integrado do Serviço Metroviário do Distrito Federal dar-se-á após a realização de procedimento licitatório, no qual serão incluídos o serviço metroviário e o conjunto de linhas de transporte público coletivo rodoviário pertencentes à bacia de captação do serviço de metrô, nos termos fixados em edital

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ
A Cidadania em Destaque



CONSELHO DE INSTITUTO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLI Nº 95

BRASILIA - DF, SEXTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2007

PREÇO R\$ 3,00

AVISO Esta edição será acompanhada de Suplemento

SUMARIO

	SEÇÃO I PÁG	SEÇÃO II PÁG	SEÇÃO III PÁG
Atos do Poder Executivo	1	9	
Vice-Governadora		11	
Corregedoria-Geral do Distrito Federal	2		
Secretaria de Estado de Governo	2	13	29
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2	13	
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		14	29
Secretaria de Estado de Cultura	3	14	29
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	3	21	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho	3	22	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente		23	30
Secretaria de Estado de Educação	3	23	31
Secretaria de Estado do Esporte		25	
Secretaria de Estado de Fazenda	4	25	31
Secretaria de Estado de Obras		24	31
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão		34	
Secretaria de Estado de Saúde	7	25	31
Secretaria de Estado de Segurança Pública	7		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		28	36
Secretaria de Estado de Transportes	8	28	37
Procurador-Geral do Distrito Federal			38
Tribunal de Contas do Distrito Federal		28	
Instituições			38

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 737 DE 10 DE MAIO DE 2007

(Autora do Projeto: Poder Executivo)

Complementa o Anexo da Lei Complementar nº 719 de 27 de janeiro de 2006 O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo da Lei Complementar nº 719 de 27 de janeiro de 2006, o Uso Coletivo com Atividade de Administração Pública, Defesa e Segurança Social integrante do Grupo de Serviços Coletivos prestados pela Administração Pública.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá as alterações necessárias nas Normas de Edificação - Uso e Habitação - NGB 34/2006 do trecho 4 do Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS do Região Administrativa Plano Piloto - RA I com vistas à inclusão do uso atividade e grupo de que trata o art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 2007
119ª da República e 48ª de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 27.959 DE 17 DE MAIO DE 2007

Para regras para o pagamento de dívidas de órgãos e entidades do Distrito Federal relativas ao exercício de 2006 e de outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, parágrafos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal e acolhendo sugestão do Comitê Intersecretarial instituído pelo Decreto nº 27.873 de 11 de abril de 2007 DECRETA:

Art. 1º O pagamento das dívidas referentes ao exercício de 2006 relativas a fornecedores de material ou serviços devidamente reconhecidas na forma da legislação em vigor e nos termos do Decreto nº 27.815/07 pelos órgãos da Administração direta, autarquia e fundacional obedecerá aos critérios estabelecidos no presente Decreto e dependerá de expressa adesão do credor.

Art. 2º A adesão a que se refere o artigo anterior e facultativa, e será exercida pelo credor no prazo de trinta dias contados a partir da vigência deste Decreto.

§ 1º A adesão será exercida pelo representante legal do credor endereçada ao órgão ou entidade de que trata o artigo 1º em formulário próprio de Termo de Parcelamento de Crédito a ser confeccionado pelo Comitê Intersecretarial.

§ 2º Caberá ao ordenador de despesa de cada órgão ou entidade reconhecer a dívida a ser liquidada receber o Termo de Parcelamento de Crédito apresentado pelo credor e realizar o pagamento.

§ 3º No Termo de Parcelamento de Crédito deverá constar a expressão expressa do credor a qualquer ação judicial ou pedido administrativo relativo ao crédito objeto de pagamento.

Art. 3º O pagamento das dívidas por credor será processado de acordo com o valor, taxa de desconto e a quantidade de parcelas previstas no Anexo I do presente Decreto.

§ 1º As dívidas de valor igual ou inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) serão pagas em uma única vez, independentemente de desconto.

§ 2º O valor das parcelas mensais previstas no Anexo I serão fixas e irredutíveis e não serão corrigidas monetariamente.

§ 3º Todas as parcelas de que trata o presente Decreto serão liquidadas no exercício fiscal de 2007.

Art. 4º Fica estabelecido o limite de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), a conta de dotação orçamentária consignada na Lei nº 3.914 de 27 de dezembro de 2006 e em suas alterações para o cumprimento das obrigações fixadas no presente Decreto.

Art. 5º As empresas públicas integrantes do Orçamento Fiscal do Distrito Federal adota(m) as regras previstas no presente Decreto para o pagamento de suas dívidas.

Art. 6º Ficam excluídas das regras previstas no presente Decreto as dívidas regularmente reconhecidas cujo pagamento já tiver sido iniciado ou efetivado na data da vigência deste Decreto.

Art. 7º O Comitê Intersecretarial expedirá atos complementares para a adequada execução das normas veiculadas no presente Decreto.

Art. 8º Todos os processos que tratam da liquidação de dívidas previstas neste Decreto deverão ser submetidos à Corregedoria Geral do Distrito Federal após o seu reconhecimento ou nas hipóteses previstas no § 2º do art. 2º após a apresentação do Termo de Adesão pelo credor.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor em 23 de maio de 2007.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 2007

119ª da República e 48ª de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

VALOR RECONHECIDO DA DÍVIDA	DESCONTO A SER APLICADO NO VALOR DA DÍVIDA	NÚMERO DE PARCELAS MENSAIS
DE R\$ 200 MIL ATE R\$ 1.000.000,00	10%	02
DE R\$ 1.000.001,00 ATE R\$ 10 MILHÕES	20%	03
ACIMA DE R\$ 10 MILHÕES	30%	06



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLI Nº 98

BRASÍLIA - DF, QUARTA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2007

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG	SEÇÃO II PAG	SEÇÃO III PAG
Atos do Poder Legislativo		10	20
Atos do Poder Executivo	1	10	
Secretaria de Estado de Governo	1	14	20
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2		20
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		16	
Secretaria de Estado de Cultura	2		20
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho	2	16	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	2	16	20
Secretaria de Estado do Esporte		17	
Secretaria de Estado de Fazenda	3		21
Secretaria de Estado de Obras	8		17
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão		17	22
Secretaria de Estado de Saúde	8		17
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	9		18
Polícia Militar do Distrito Federal			23
Secretaria de Estado de Transportes	9		19
Procuradoria Geral do Distrito Federal			19
Tribunal de Contas do Distrito Federal	9		19
Ineditionsas			24

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 738 DE 22 DE MAIO DE 2007

(Autoria do Projeto - Poder Executivo)

Desafeta bem público de uso comum do povo, localizado entre os lotes 1 e 2 da quadra 7 do Setor de Administração Federal Sul — SAFS da Região Administrativa Plano Piloto — RAI e autoriza a sua doação à União. Rememora os lotes 1 e 2 da quadra 7 do Setor de Administração Federal Sul — SAFS da Região Administrativa Plano Piloto — RAI acrescidos do bem dominical desafetado O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º Fica desafetado o bem público de uso comum do povo de 7 305m² (sete mil trezentos e cinco metros quadrados) situado entre os lotes 1 e 2 da quadra 7 do Setor de Administração Federal Sul — SAFS da Região Administrativa Plano Piloto — RAI de sua finalidade pública, tornando-se ele bem dominical

Art. 2º Fica autorizada a doação à União do bem dominical situado entre os lotes 1 e 2 da quadra 7 do Setor de Administração Federal Sul — SAFS da Região Administrativa Plano Piloto — RAI

Art. 3º Fica alterado o Projeto de Urbanismo URB 2/2000 para rememoração dos lotes 1 e 2 da quadra 7 do Setor de Administração Federal Sul — SAFS acrescidos do bem público dominical localizado entre eles

Parágrafo único O lote resultante do rememoração passa a denominar-se lote 1 da quadra 7 do Setor de Administração Federal Sul — SAFS

Art. 4º Ficam mantidos para o lote 1 da quadra 7 do Setor de Administração Federal Sul — SAFS os dispositivos normativos consubstanciados nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 43/2000

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 22 de maio de 2007
119ª da República e 48ª de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 27 968 DE 22 DE MAIO DE 2007

Institui Comissão para implementação do Plano Distrital de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Criança e Adolescente
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA

Art. 1º Fica instituída Comissão com o objetivo de implementar as ações conjuntas de mobilização, análise de situação, prevenção, atendimento, responsabilização e enfrentamento à exploração sexual infanto-juvenil, todas constantes no Plano Distrital de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Criança e Adolescente

Art. 2º A Comissão será composta por 01 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado

I Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal

II Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal,

III Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal,

IV Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

V Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal

VI Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal

VII Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal,

VIII Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal

Parágrafo único - Os representantes serão indicados pelos respectivos dirigentes das Secretarias de Estado representadas

Art. 3º - A Comissão será presidida pelo representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal

Parágrafo único - A instalação se dará por ato do Presidente, com a convocação dos demais membros

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal dará o apoio administrativo e material à Comissão

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 22 de maio de 2007
119ª da República e 48ª de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 27 969, DE 22 DE MAIO DE 2007

Remaneja cargo que especifica, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º e no seu parágrafo único da Lei nº 2 299 de 21 de janeiro de 1999 DECRETA

Art. 1º Fica remanejado, para a Agência de Comunicação Social do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA 14, de Assessor da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal
Parágrafo único O cargo mencionado no caput deste artigo passa a denominar-se Assessor da Agência de Comunicação Social do Distrito Federal

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

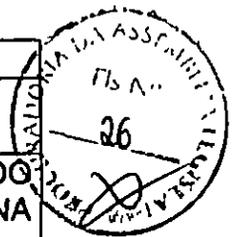
Brasília, 22 de maio de 2007
119ª da República e 48ª de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AFERIÇÃO DE MÉRITO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 05 DE MAIO DE 2007
A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AFERIÇÃO DE MÉRITO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE

Projeto de Lei n.º	101/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) WELLINGTON LANDIM
Ementa:	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO NOME DO PARLAMENTAR NA PUBLICAÇÃO DA LEI .



De acordo

Encaminhem-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 14 de Junho de 2007

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador
no Impedimento ocasional do
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 103/2007

Designo Relator o Sr. Deputado Carlomano Marques

Comissão de Justiça, em 21 de junho de 2007

Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável, aprovada

RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 101//2007

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO
NOME DO PARLAMENTAR NA
PUBLICAÇÃO DA LEI.**

**Autor : Deputado Welington Landim
Relator: Deputado Carlomano Gomes Marques**

I – RELATÓRIO

De conformidade com as disposições encartadas no art. 207, I, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art. 60, I, da Constituição Alencarna, o Excelentíssimo Senhor Deputado Welington Landim submete à consideração da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhado da Exposição de Motivos, Projeto de Lei dispondo sobre a inclusão do nome do parlamentar na publicação da lei, na forma que estabelece



Protocolizado há 27.04 2007, fora ordenado o envio do referido projeto de Resolução à Procuradoria desta Casa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art. 1º, V, do Ato Normativo 200/96.

Parecer técnico da Procuradoria, às fls.07/18, opinando pela admissibilidade jurídica do projeto

Cumpre – me, portanto, opinar sobre os aspectos constitucional, legal e jurídico da matéria submetida ao exame desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Evidentemente que, sem adentrar – me no mérito do Projeto, que é de relevância inquestionável, vislumbro que o Parecer da Douta Procuradoria desta Casa Legislativa merece prosperar, na medida em que a competência, na espécie, não interfere a esfera privativa da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa deste Estado, não alcançando ou violando, também, as disposições encartadas nos art. 60,II, § 2º e 80 da nossa Constituição Estadual, que constituem prerrogativas do Chefe do Poder Executivo, sem mencionar ainda, que encontra-se em estrita consonância com o disposto no art.25 da nossa Carta Federal, que versa:

“ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”



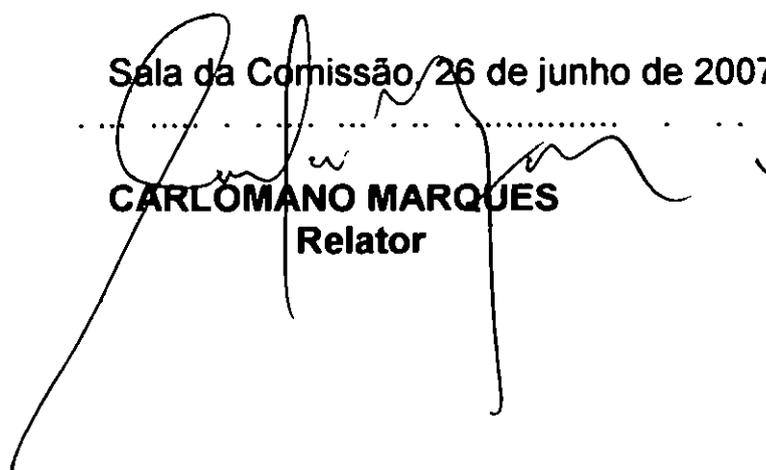
Ademais, a nossa Constituição Estadual 1989, em seu art 60, I, bem como a Resolução n° 389, de 11 de dezembro de 1996, posteriormente modificada pelas Resoluções 545, de 20.12.2006 e 550, de 19.04.2007, em seu art 207, I, consagram ao parlamentar a prerrogativa de elaborar Projetos, desde que não interfiram na seara dos demais Poderes Constituídos (Executivo e Judiciário), ou naquelas questões afetas à competência privativa da Mesa Diretora desta Casa.

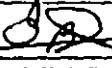
À propósito, a própria Procuradonia, à fl.19, traz à colação o Projeto de Lei n° 1.038, de 21 de março do ano de 1996, do Distrito Federal, com conteúdo semelhante à proposição ora em discussão.

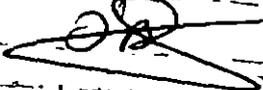
Dessa forma, a presente proposição tem como finalidade proporcionar mais transparência aos trâmites concernentes a esta Poder, facilitando o acesso à pesquisa sobre legislações desenvolvidas por deputados, além de beneficiar o intercâmbio de boas iniciativas e de projetos de relevante alcance social.

Por todo o exposto e sem mais delongas, sou **FAVORÁVEL** ao Parecer da Procuradoria que dormita às fls 07/18, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à nobre iniciativa do Parlamentar autor do Projeto.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2007


.....
CARLOMANO MARQUES
Relator

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 10 de Julho de 2007

SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 10 de Julho de 2007


REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 101/07

Dispõe sobre a inclusão do nome do parlamentar na publicação de lei.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

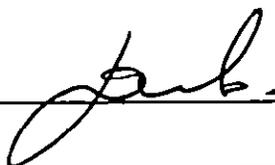
DECRETA:

Art. 1º As leis do Estado do Ceará, sancionadas pelo Chefe do Poder Executivo e as promulgadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa terão que incluir o nome do deputado-autor do projeto, na publicação da Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de julho de 2007

 _____ PRESIDENTE
_____ RELATOR

Sanciono-Publico-se
Como Lei.
Em 31 / 07 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.940, de 31.07.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESENTA E DOIS

Dispõe sobre a inclusão do nome do parlamentar na publicação de lei.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

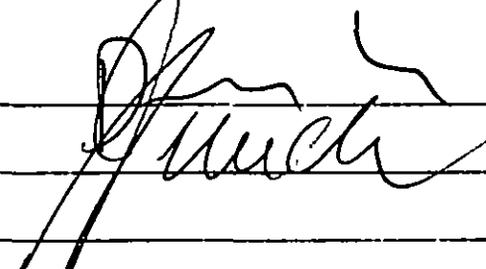
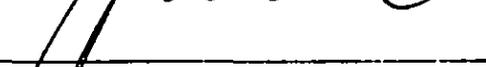
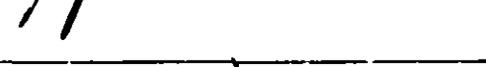
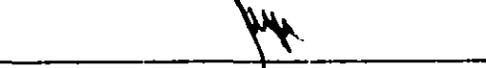
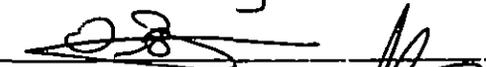
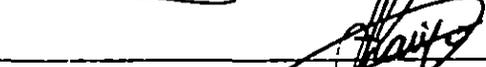
DECRETA:

Art. 1º As leis do Estado do Ceará, sancionadas pelo Chefe do Poder Executivo e as promulgadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa terão que incluir o nome do deputado-autor do projeto, na publicação da Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de julho de 2007

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
	DEP OSMAR BAQUIT 3º SECRETÁRIO
	DEP SINEVAL ROQUE 4º SECRETÁRIO em exercício

Autógrafo nº 62104
De 10 / 1 / 2004

LEI Nº 13940 de 21 / 1 / 04
PUBLICADA EM 8 / 8 / 04
Queluzópolis

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 3 / 9 / 04
Queluzópolis